



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500265-17.2019.8.26.0630, da Comarca de Americana, em que são apelantes DEIVIDI DOS SANTOS MARINHO e LUIS GONZARLENE GOMES VICENTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para conceder a gratuidade da justiça, mantendo-se, no mais, a r. sentença prolatada**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500265-17.2019.8.26.0630 Comarca: Americana – 1ª Vara Criminal

Apelante: Deividi dos Santos Marinho e Luís Gonzarlene Gomes Vicente

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.234

Direito Penal. Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos de policiais militares, que confirmaram a posse da arma por Deividi e a adulteração da placa da motocicleta por Luís.

Dosimetria irreparável. Penas dosadas no piso. Regime aberto e substituição por restritiva de direitos.

Pena de multa. Constitucionalidade. Expressamente prevista na Constituição Federal.

O preceito secundário dos tipos penais constantes no Código Penal não fere os princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. Trata-se de sanção cumulativa a pena privativa de liberdade e de aplicação cogente. Pena fixada no piso.

Concessão da gratuidade da justiça.

Recursos parcialmente providos.

DEIVIDI DOS SANTOS MARINHO e LUÍS GONZARLENE GOMES VICENTE foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana, o primeiro por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, às penas de 03 anos de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa e o segundo, como incurso no artigo 311, caput, do Código Penal, às penas 03 anos de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa (fls. 365/371).

Apela a Defesa de **Deividi** pleiteando a absolvição ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da confissão e da menoridade relativa (fls. 415/418).

A Defesa de **Luís**, por sua vez, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a

concessão dos benefícios da justiça gratuita com reflexos na pena de multa (fls. 444/450).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 455/458), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 279/296).

É o relatório.

1. Os réus foram condenados porque, no dia 07 de abril de 2019, por volta de 13h30, em local incerto da Comarca de Americana e também na Rua das Imbuías, 212, Jardim São Paulo, **Luís** adulterou sinal identificador de veículo automotor (motociclo Yamaha/Fazer YS250, placa AQF 4308 Curitiba/PR, ano 2008). **Deividi**, por sua vez, possuiu, portou ou transportou arma de fogo com numeração ou sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado (um revólver, marca Taurus, calibre 38, municiada com seis cartuchos íntegros, com a numeração raspada ou parcialmente adulterada).

2. A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), auto de entrega (fls. 143), laudo pericial da motocicleta (fls. 104/107), laudo pericial da arma de fogo e munições (fls. 110/114, fls. 117/120, fls. 215/219), bem como pela prova oral coligida.

A autoria também é certa.

A prova testemunhal encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 329/330 destes autos digitais.

O réu **Deividi** confessou a propriedade do armamento. Alegou que pediu para o corréu Luís o levar para buscar entorpecente. Ele não sabia que o depoente estava armado. Na época vendia drogas e andava armado porque tinha muita inimizade e medo de morrer. Quando a polícia os abordou, imediatamente falou que estava armado. Conhecia o **Luís** Gonzarlene apenas de vista. Não viu que a placa da moto dele estava adulterada.

O réu **Luís** foi declarado revel.

As testemunhas Fabio Aparecido de Jesus Nunes e Jorge Alberto Cassiani, policiais militares, narraram que estavam em patrulhamento e visualizaram uma motocicleta com dois indivíduos. Quando viram a equipe policial, o condutor acelerou. Deram sinal de parada e ele continuou acelerando, empreendeu fuga por dois quarteirões, mais ou menos. Foi abordado na esquina de uma pracinha. O condutor permaneceu na moto. O passageiro, **Deividi**, colocou a mão na cabeça e na hora da abordagem já informou que estava armado. Questionado se ele era policial, agente, alguma coisa, ele negou. Foi algemado e retirada a arma dele. Na revista, nada mais foi encontrado, somente o revólver. Na sequência, verificaram que o emplacamento da motocicleta estava adulterado. Perguntado da (origem da) arma, falou que adquiriu em São Paulo, por um valor e que seria para se defender. O motorista da motocicleta iria o conduzir para o Jardim dos Lírios, para comprar droga. **Luís** era o condutor. **Deividi** confirmou que **Luís** não sabia da arma. A adulteração da placa, o Luiz alegou que não tinha conhecimento. A moto era dele. Ele morava em uma pensão e não sabia que a moto estava com a placa adulterada.

Sendo estas as provas produzidas, **a condenação era mesmo de rigor.**

No caso em apreço, os elementos colhidos durante a instrução processual não deixam dúvidas quanto à materialidade e à autoria do delito imputado ao réu **Deividi**, especialmente no tocante ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03.

Conforme narrado pelos policiais militares ouvidos em juízo, o acusado foi surpreendido portando um revólver, o que foi imediatamente admitido por ele no momento da abordagem. Tal confissão encontra respaldo nos depoimentos das testemunhas, agentes públicos em serviço regular, que confirmaram que o réu, ao ser abordado, espontaneamente declarou estar armado, tendo sido localizada a arma de fogo em sua posse, confirmando, assim, a materialidade do delito.

Conforme ensina Renato Brasileiro de Lima: *“Suprimir consiste em eliminar, destruir, fazer com que desapareçam os sinais que identificam a arma”* (In Legislação criminal especial comentada: volume único. 9ª ed., JusPODIVM, 2021, pág.

468). Visto isto, é óbvio que a causa da supressão, para que possua relevância penal, exige a intervenção humana, o que ocorreu no presente caso com a raspagem da arma, conforme laudo de fls. (fls. 110/114, fls. 117/120, fls. 215/219).

Com relação ao corréu **Luís**, que foi declarado revel, observa-se que ele era o condutor do veículo com sinal identificador adulterado. Embora tenha alegado não ter conhecimento da adulteração, o fato de ser o proprietário da motocicleta, aliado à posse direta e uso do bem no momento da infração, permite a responsabilização penal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (HC 190.619/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013).

É importante frisar que para a caracterização do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor basta estar o agente na posse do veículo, já que é prescindível que ele seja flagrado executando a adulteração.

3. Sanadas as questões referentes à imputação, passo ao exame da dosimetria.

Em relação à **Deividi**, as básicas foram corretamente fixadas no mínimo.

Na segunda fase, reconhecidas as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, a pena restou inalterada em razão da Súmula nº 231 do STJ.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, nenhuma operação modificativa foi efetuada.

Correta a fixação do regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade e uma multa, alternativa oferecida pelo artigo 44 do Código Penal.

No que tange ao réu **Luís**, as básicas foram fixadas no piso.

Ausentes agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição, nenhuma operação modificativa foi efetuada.

Para este réu, também correta a fixação do regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade e uma multa, alternativa oferecida pelo artigo 44 do Código Penal.

A pena de multa esta expressamente prevista no artigo 5º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição Federal.

Neste sentido, o preceito secundário dos tipos penais constantes do Código Penal não fere os princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. Trata-se de sanção cumulativa a pena privativa de liberdade e de aplicação cogente.

Assim, inexistente previsão legal para a isenção da sanção pecuniária ante as condições financeiras do apelante. Eventual impossibilidade de pagamento, a ser devidamente comprovada no juízo da execução, não compete a este juízo de conhecimento.

Não obstante, destaco que a pena de multa já foi estabelecida no mínimo legal pelo juízo de piso e assim deve se manter.

Por fim, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante das informações de fls. 162, réus assistidos por defensores nomeados e presumida a necessidade.

4. Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos para conceder a gratuidade da justiça, mantendo-se, no mais, a r. sentença prolatada.

Amable Lopez Soto
relator